



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

| | |
|---------------------|---|
| Consultante: | PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO |
| Cargo: | Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - cargo de Diretor-Presidente (equivalente a DAS-6). |
| Assunto: | Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002) |
| Relatora: | CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI |

CONSULTA QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO EM TESE.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, ocupante do cargo de Diretor Presidente (equivalente a DAS-6) na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quanto à existência de conflito de interesse, em tese, para exercício de atividades junto à iniciativa privada.
2. O consultante não apresenta **proposta formal para o desempenho da atividade privada**.
3. Não configuração de conflito em tese, possibilidade de dispensa da quarentena com condicionantes, e observância da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Não cabimento da Imposição de quarentena, da qual resultaria direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº](#)

[12.813, de 2013.](#)

6. Manutenção do dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas concretas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013.](#)

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo servidor **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO**, atualmente ocupando junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS o cargo de Diretor-Presidente (equivalente a DAS-6, conforme Anexo Único da Portaria ME nº 158, de 11 de abril de 2019), desde 13 de julho de 2021 (conforme se verifica da Declaração doc. SEI nº 6273482);
2. O Consulente solicita à Comissão de Ética Pública, conforme requerimento anexo:

"Após o fim do meu mandato pretendo iniciar atividades laborais na iniciativa privada, **como advogado, consultor parlamentar e relacionamento institucional em empresa do setor de saúde**. Destaco que não firmarei nenhum compromisso com nenhuma empresa enquanto estiver no mandato, tampouco iniciarei quaisquer tratativas nesse sentido.

(...)

Dito isso, solicito avaliação dessa Comissão de Ética Pública sobre a necessidade ou não de se cumprir quarentena após o fim do meu mandato". (grifou-se)
3. No formulário doc. SEI Ética - Formulário Consulta Conflito de Interesse 6273480, o Consulente informa as competências do cargo que ocupa, ponderando que "na função de regulador, todos os processos e decisões que já foram deliberadas já cumpriram seus efeitos e outras que ainda estão em trâmite que por ventura tenha participado em algum momento serão deliberadas conforme decisão da Diretoria Colegiada em seu momento oportuno, conforme o rigor técnico e de integridade que são sempre seguidos em todos os processos da ANS, e sendo assim após minha saída da função não terei quaisquer influência nas deliberações da Diretoria Colegiada remanescente".
4. O Consulente demanda a CEP em termos gerais, manifestando sua intenção em abstrato de atuar futuramente no setor privado.
5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

7. Considerando que o Consulente ocupa cargo público equiparado ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, configura-se titularidade de função submetida ao regime jurídico previsto na Lei nº 12.813/2013, cuja análise compete à Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos da referida legislação.

8. Cumpre esclarecer que, de acordo com o disposto nos artigos 8º, incisos IV e V, e 9º, inciso II, da mencionada Lei, a verificação da existência de conflito de interesses deve ser realizada no caso em

concreto, ou seja, com base em proposta de trabalho, contrato ou negócio efetivamente apresentado ao setor privado. Não obstante, tal situação não se verifica na presente hipótese.

9. A consulta formulada pelo Consulente limita-se à manifestação de intenção genérica e abstrata de eventual atuação futura no setor privado, desprovida de qualquer proposta formalizada.

10. Ainda, os precedentes trazidos pelos processos nº 00191.000575/2022-46 e nº 00191.000679/2024-12, caminharam no sentido de não vedação, em tese, ao desenvolvimento de atividades junto à iniciativa privada, e do **não cabimento do cumprimento da quarentena**. Optou-se em ambas ocasiões pela simples vedação à atuação em processos nos quais o/a consulente tivesse sido parte da instrução/decisão. Vejamos:

"Consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (Processo nº 00191.000803/2021-05; Processo nº 00191.000722/2021-05; Processo nº 00191.000827/2020-75), a consulente fica **impedida, a qualquer tempo, de atuar no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Anvisa.**

Deve a consulente, **a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão dos cargos exercidos** de Diretora Substituta e Gerente-Geral de Gestão de Pessoas na Anvisa. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de a consulente fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. Observa-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída dos cargos em comento.

Posto isso, **considerando as informações constantes nos autos**, as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

Destaco que a presente manifestação ateu-se especificamente à consulta ora apresentada, de modo que, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber quaisquer propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013" (grifos originais - voto SEI5834812, processo nº 00191.000679/2024-12);

"Com base nos mesmos precedentes, a consulente fica impedida de, a qualquer tempo, atuar, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta **não** configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013" (grifos originais - voto SEI3557722; processo nº 00191.000575/2022-46).

11. Uma vez que não há proposta formal de trabalho, negócio ou contrato na iniciativa privada, também **não é possível fundamentar a imposição de quarentena** ao Consulente (ou a dispensa desta), considerando o exercício da advocacia ou da consultoria legislativa em termos gerais, na condição de profissional liberal.

12. Outrossim, considerando a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, **não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada** obtida em razão das atividades públicas exercidas, e considerando os precedentes acima mencionados, a prudência recomenda condicionar o exercício dessa atividade de profissional liberal a que este se abstenha de atuar e m "trabalho, negócio ou contrato" com empresa da área de saúde suplementar, que tenha tido procedimento tramitado junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no período em que o consulente exerceu a fundação de Diretor-Presidente (13/07/2021 a 21/12/2024). Ou, em havendo proposta

de cliente específico desse setor, deve ser formulada nova consulta a esta Comissão.

13. Não se pode dispensá-lo, em tese, da obrigação de "comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar" no período de "6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria", uma vez que se trata de **obrigação fundada em lei** (artigo 6º, inciso II, c/c artigo 9º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013). **Porém, considerando que a presente consulta já respondeu quanto a eventual impedimento para demais áreas de atuação na advocacia ou consultoria legislativa, prevalece a exigência especificamente quando se tratar de empresa da área de saúde suplementar, na forma como acima delimitado.**

14. Somente diante de proposta formal, sobre a qual persiste e persistirá por 6 (seis) meses a obrigação legal de comunicação prévia, pelo Consulente, à Comissão de Ética Pública, poderá esta deliberar de modo conclusivo sobre a ocorrência de conflito no caso concreto.

III - CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022**, pela **dispensa da quarentena** para a atividade de advogado ou consultor parlamentar, contudo, **com condicionantes**, no sentido de que:

(i) se abstenha de atuar em "trabalho, negócio ou contrato" com empresa da área de saúde suplementar, que tenha tido procedimento tramitado junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no período em que o consulente exerceu a fundação de Diretor-Presidente (13/07/2021 a 21/12/2024);

(ii) em havendo proposta formal de "trabalho, negócio ou contrato" com empresa da área de saúde suplementar, que tenha tido procedimento tramitado junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no período em que o consulente exerceu a fundação de Diretor-Presidente (13/07/2021 a 21/12/2024), o consulente fica obrigado a informar este Colegiado, e submeter nova consulta sobre existência ou não de conflito de interesse no caso concreto.

16. Por fim, ressalte-se o dever de todo agente público de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, **não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada** obtida em razão das atividades públicas exercidas.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 17/12/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6278746** e o código CRC **7F1CEB59** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0